

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020149-79.2016.5.04.0661

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO DA UNIÃO. ARQUIVAMENTO DA EXECUÇÃO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. NÃO CONHECIMENTO. 1. Agravo de petição que discute o arquivamento da execução de contribuições previdenciárias, em face do parcelamento da dívida. 2. A questão em discussão consiste em determinar se o arquivamento da execução, determinado na origem, deve ser mantido ou reformado. 3. A Juíza a quo reconsiderou o arquivamento da execução, determinando o sobrestamento da ação, após a executada informar sobre o parcelamento da dívida e a quitação parcial das parcelas. 4. Diante da reconsideração da decisão que determinou o arquivamento, o Tribunal deixou de conhecer do agravo de petição, por perda superveniente do objeto.

R E L A T Ó R I O

A **União**, inconformada com a decisão do Id 02470c0, interpõe agravo de petição no Id 330ac59. Em suma, busca a reforma do julgado para garantir a execução de ofício das contribuições previdenciárias devidas nesta execução, suspendendo-se o curso da ação enquanto perdurar o parcelamento da empresa devedora.

Com contraminuta pela executada, REUNIDAS S.A. - TRANSPORTES COLETIVOS, no Id cbede72, os autos são remetidos a este Tribunal para julgamento.

É o relatório.

V O T O

DESEMBARGADOR JOÃO BATISTA DE MATOS DANDA (RELATOR):

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020149-79.2016.5.04.0661

PRELIMINARMENTE

I - DA ALEGADA NULIDADE DO PROCESSADO, POR CERCEAMENTO DE DEFESA, PELA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO DA DECISÃO DO Id 3ded773

A União Federal alega nulidade por cerceamento de defesa. Aduz que não foi intimada do despacho de id 3ded773 e atos seguintes, o que causou prejuízo. Menciona a ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, conforme o art. 5º, LV, da Constituição Federal. Requer a declaração de nulidade dos atos após a homologação da conta (Id 330ac59 - Páginas 01-2).

Rejeito.

A sentença que homologou os cálculos de liquidação consta no Id 058d41b. Da leitura do referido julgado observo ter sido determinada a intimação oportuna da União no tocante à arrecadação previdenciária.

Na sequência, sobreveio a atualização da dívida (Id 18b4bdc) e a citação da empresa devedora (Id d75d50d), a qual permaneceu silente.

Em ato contínuo, foram expedidas as certidões de habilitação considerando a recuperação judicial da empresa devedora (Ids 474ec4a e 8d06014) e sobreveio a manifestação da União no Id 94d3943 - a qual manifestou ciência da expedição da certidão de créditos relativo ao crédito previdenciário e informou estar providenciando a inscrição em dívida ativa da União.

Via de consequência, dada a manifestação da União no Id 94d3943 (sem que na oportunidade fosse suscitada qualquer nulidade), de plano rejeito a pretensão de declaração de nulidade dos atos após a homologação da conta.

A União pauta a nulidade na ausência de intimação da decisão do Id 3ded773, assim fundamentada:

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020149-79.2016.5.04.0661

"Vistos, etc.

Intime-se a reclamada para ciência acerca das manifestações do perito (Id 983071e) e da União (Id ffaaa85), no prazo de 10 dias.

Em tendo havido o pagamento dos honorários periciais e da contribuição previdenciária, deverá a reclamada apresentar o comprovante de pagamento dessas parcelas."

Entretanto, a referida notificação foi expedida à empresa Executada para intimá-la das manifestações do Contador *ad hoc* e da União; não havendo motivo para que tal notificação fosse também expedida à União.

Verifico que foram expedidas notificações à União quando necessárias, tanto que em diversas oportunidades houve a sua manifestação nos autos, não sendo possível observar qualquer prejuízo à sua ampla defesa.

Pelo exposto, por qualquer ótica que se analise, rejeito a prefacial de nulidade do processado, suscitada pela União nas suas razões recursais.

II - DO NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO DA UNIÃO NO QUE TANGE À INCONFORMIDADE COM O ARQUIVAMENTO DA EXECUÇÃO PELA PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO

A Julgadora de origem, na decisão recorrida (Id 02470c0), determinou o arquivamento dos autos.

A União, inconformada, interpôs agravo de petição no Id 330ac59. Em suma, sustenta que a Justiça do Trabalho é competente para executar as contribuições previdenciárias, conforme art. 114, VIII, da CF. Afirma que a execução das contribuições sociais na Justiça do Trabalho é caracterizada pelo impulso oficial. Aduz que o Juízo não pode determinar o arquivamento definitivo do feito em face do parcelamento. Cita o art. 126 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e o §

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020149-79.2016.5.04.0661

1º do art. 889-A da CLT. Ao final, postula a reforma da decisão para garantir a manutenção da execução das contribuições previdenciárias, suspendendo-se o curso da execução enquanto perdurar o parcelamento. Requer, sucessivamente, que o recurso seja recebido como pedido de reconsideração, embargos de declaração com efeito infringente, exceção de pré-executividade ou chamamento do feito à ordem.

A Juíza *a quo*, na sequência, proferiu a decisão do Id f8f325c, *in verbis*:

"Vistos, etc.

Previamente a apreciação do agravo de petição Id nº 330ac59, intime-se a reclamada para que informe a este Juízo quanto a quitação do parcelamento efetuado junto a Receita Federal, em relação ao devido a título de contribuição previdenciária. Ainda, em restando parcelas a serem quitadas a reclamada deverá informar o número de parcelas a vencer. Prazo de 05 dias.

Após, volte conclusivo."

Em ato contínuo, a executada peticionou no Id c2ef596 para noticiar que as contribuições previdenciárias devidas nesta execução foram objeto de parcelamento em 15 prestações junto à Receita Federal, sob o nº 0211.00012.0058916861.25-02. Aduziu que até aquele momento haviam sido quitadas 8 parcelas, permanecendo 7 em aberto, conforme demonstram o Extrato de Parcelamento do Id d9bb880

Sucessivamente, a Magistrada de origem, considerando a quitação parcial do pagamento referente à contribuição previdenciária, reconsiderou, por ora, o arquivamento do feito definido no despacho do Id 02470c0, determinando o sobrestamento da ação. Na sequência, estabeleceu a intimação da União para que esta informasse se mantinha o agravo de petição interposto; tendo a União dito que sim (Id c4e4a48).

Ora, a pretensão recursal da União é se insurgir contra o arquivamento do feito, tendo

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020149-79.2016.5.04.0661

a agravante postulado fosse determinada a suspensão da execução enquanto perdurar o parcelamento da empresa executada.

Diante do juízo de retratação exercido pelo magistrado de primeiro grau (Id c4e4a48), que reconsiderou a ordem de arquivamento e determinou o exato sobrestamento do feito postulado pela União, a subsistência do agravo de petição carece de utilidade prática. Não há sucumbência que justifique o exame do mérito recursal, restando o recurso manifestamente inadmissível por falta de pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Assim, diante do contexto delineado, constato a perda superveniente do objeto recursal em decorrência da decisão do Id c4e4a48, na qual a Juíza de origem, reitero, reconsiderou o arquivamento do feito decidido no despacho do Id 02470c0, determinando o sobrestamento da ação.

Frente ao expendido, em resumo, deixo de conhecer do agravo de petição interposto pela União no que tange à inconformidade com o arquivamento da execução, pela perda superveniente do objeto.